



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122
C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 — INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER Nº /2007

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a formalizar convênios, realizar campanhas e distribuir protetor solar aos comerciantes da orla marítima de Boa Viagem e dá outras providências.

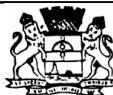
A **Comissão de Legislação e Justiça**, recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº 05/2007**, de autoria da Vereadora Priscila Krauser, e foi designado, como Relator o Vereador Jurandir Liberal.

O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a formalizar convênios, realizar campanhas e distribuir protetor solar aos comerciantes da orla marítima de Boa Viagem.

Da justificativa apresentada, verifica-se ser a intenção da autora é investir em prevenção de câncer de pele.

As disposições da iniciativa parlamentar definem atribuições para o Poder Público Municipal; por isso encontram vedação expressa no art. 27 da Lei Orgânica do Recife que dispõe que: “**compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal**”.

Mesmo se tratando de projeto autorizativo, a lei é clara quanto à impossibilidade de outro legitimado que não o Prefeito quando da iniciativa dos projetos de lei referentes à definição de atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122
C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 – INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

O projeto em análise, no seu art. 3º, fere o art. 27, IV, da LOMR, quando dispõe sobre Direito Financeiro (Orçamentário). E quanto aos arts. 1º e 2º do projeto, há uma tentativa de restringir a independência do Poder Executivo, pois há definição de atribuições para serem cumpridas por esse poder.

Ante todo o exposto, por haver óbice de natureza legal, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição** do projeto de lei 05/2007.

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 11
de setembro de 2007.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

JURANDIR LIBERAL

Presidente – Relator

CORDEIRO DE DEUS

Vice-Presidente

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Efetivo

GUSTAVO NEGROMONTE

Membro Efetivo

ANTÔNIO LUIZ NETO

Membro Efetivo